

# ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

**Acórdão de 25 de Fevereiro de 1954**

**SUMÁRIO:** — *É motivo de censura, a falta de zelo ou interesse profissional que resulta do facto do advogado reduzir as suas alegações ao simples pedido de justiça, em processo de responsabilidade, agravado pela forma ostensiva como exteriorizou o seu desinteresse.*

Por efeito de comunicação de um membro do Conselho Distrital de Coimbra, Dr. O. S., acompanhada de uma fotocópia de uma carta de um agente de Polícia Judiciária a apresentar uma cliente ao advogado arguido, Dr. H. de A., com várias considerações sobre condenáveis processos de angariação de clientela, procedeu-se naquele Conselho Distrital a um inquérito sobre a actuação deste advogado. Iniciou-se o inquérito com a publicação de anúncios nos jornais da comarca, convidando todas as pessoas que sobre o assunto pudessem prestar esclarecimentos a fazê-lo perante o Conselho.

Dentro do prazo dos anúncios apenas o advogado Dr. A. F. M. apareceu a prestar declarações, nas quais diz em resumo :

- a) Que em Abril de 1947 foi procurado por José Arzileiro para defender um seu filho, acusado do crime de furto, a fim de na altura própria juntar a procuração e deduzir a defesa. Entretanto, teve conhecimento de que aos autos fora junta uma procuração passada ao Dr. H. de A., explicando-lhe o José Arzileiro... «que o tinham desviado» ;
- b) Também por outra vez foi procurado por Manuel Soares, de Vil de Matos, que o incumbiu da defesa de uma sua filha, acusada de infanticídio, mas como a procuração não foi logo passada por estar aquela arguida detida na Polícia, quando chegou a altura de lhe pedir, veio a saber que nos autos estava já constituído advogado o Dr. H. de A., acontecendo até que, após o julgamento, esteve aquele advogado num jantar em Vil de Matos, no fim do qual se teria referido aos advogados de Coimbra, dizendo «que eram uns papagaios, junto de si» e que «só bebiam leite», acrescentando que «Coimbra tinha agora nele, Dr. H. de A., o advogado de que precisava» ;

- c) Que o Dr. H. de A., tendo sido nomeado defensor officioso de um tal Joaquim dos Santos Rama, em cuja sentença lhe foram arbitrados 50\$00 de procuradoria, «apanhara» (sic) 1.900\$00 ao transgressor e diligenciara ainda receber maior quantia;
- d) Que nomeado por outra vez defensor officioso de Emídio Alves Coelho, arguido em processo de querela, tentou receber deste importâncias avultadas, falando primeiro em 15.000\$00, depois em 5.000\$00 e por último em 2.500\$00, sob a ameaça de que sem isso se limitaria a pedir justiça. No próprio dia do julgamento tentou obter do arguido procuração para receber a caução de 5.000\$00, que se encontrava em depósito, ao que o arguido não acedeu, decorrendo por isso o julgamento com desinteresse do defensor officioso, o qual se limitou a pedir justiça, dizendo ainda no fim, de modo a ser ouvido por várias pessoas, «que o réu fora condenado porque ele próprio pedira aos juizes que o condenassem», visto lhe não querer pagar;
- e) Que em outra ocasião assistiu com vários colegas a um alvoroço no Palácio da Justiça, vindo a saber-se que num julgamento em que eram advogados o Dr. H. de A. e o Dr. H. M., os clientes deste haviam acusado aquele de estar a ensaiar as suas testemunhas, reagindo ele frouxamente, desculpando-se que apenas lhes recomendara que dissessem a verdade;
- f) Refere-se a uns artigos de jornal e a uma carta anónima que atribui ao Dr. H. de A., juntando como documentos várias cartas deste sobre os assuntos referidos, os artigos de jornal e a carta anónima a que aludiu.

Foram ouvidas as pessoas referidas pelo declarante, resultando não se obter confirmação do facto referido na alínea a), mas apurarem-se de uma maneira geral indícios dos restantes pelo que foi por aquele Conselho Distrital mandado instaurar processo disciplinar.

Encontra-se a fls. 184 a ficha individual do arguido, donde consta haver este por acórdão do Conselho Distrital de Coimbra, de 4 de Dezembro de 1951, sido disciplinarmente punido com a pena de *censura sem publicidade*.

No processo instaurado foi deduzida acusação por haver o arguido, nomeado defensor officioso de Emílio Alves de Carvalho, exigido antes do julgamento importâncias variáveis entre 15 e 2.500\$00, e dado que não obteve qualquer entrega, tentado alcançar do réu procuração para levantamento da caução de 5.000\$00, tudo acompanhado da ameaça de que sem isso a sua actuação no julgamento seria de simples presença, limitando-se a pedir justiça, o que efectivamente fez, como ostensivamente declarou após o julgamento. Entendeu-se que dos restantes factos apurados no processo de inquérito, não havia nos autos indícios de constituírem eles infracção disciplinar.

Notificado o arguido, alegou êste em sua defesa que combinara com a mãe do arguido Alves Coelho intervir como advogado constituído, pelo que lhe

pagariam 2.500\$00, ficando assente que o arguido lhe passaria procuração logo que chegasse. Que este, porém, não passou procuração, nem para o defender nem para levantar a caução, o que lhe aconselhara por ter ele de regressar à sua Unidade, e como aconteceu haver uma pessoa qualquer, que não averiguou quem era, dito na ocasião que o arguido era um celerado capaz de ter cometido o crime, sentiu ruir a autoridade moral para o defender, limitando-se a inquirir as testemunhas e a pedir justiça. Juntou cartas do arguido, em que prometia pagar-lhe o trabalho e despesa com o seu caso.

Finalmente, por acórdão daquele Conselho Distrital de 15 de Julho de 1953, foi a acusação julgada improcedente quanto às exigências de dinheiro ao Alves Coelho, por se entender que as cartas juntas aos autos mostram ter-se ele disposto a pagar ao arguido, considerando-se assim este mais como advogado constituído do que simples defensor officioso, mas julgada procedente quanto à falta de zelo na defesa do mesmo réu durante o julgamento e por isso condenado na pena de *advertência*.

Interposto recurso pelo arguido, apresentadas oportunamente as suas alegações, e tendo sido dada vista a todos os vogais deste Conselho, cumpre conhecer.

Não pode passar sem reparo a sumariedade com que no Conselho Distrital de Coimbra foi processado o presente processo, constituindo irregularidades processuais os factos de não haver sido proferido o despacho referido no art.º 76.º do Regulamento Disciplinar, nem dado prazo para alegações nos termos do art.º 78.º, terminando o processo por uma decisão condenatória, sem que, quer no acórdão quer na acusação antes deduzida, se faça a citação de qualquer disposição legal infringida. Mas porque nenhuma das faltas foi arguida, nem se mostra que hajam elas comprometido ou influído na decisão final, consideram-se supridas.

Pròpriamente sobre o recurso.

O recorrente não tem razão. Beneficiou, sem dúvida, já de brandura e benevolência tanto ao deixar a acusação de referir-se aos indícios de «reclamar» o arguido as suas qualidades de advogado em contraste com referências desprimorosas para outros advogados de Coimbra, como depois ao considerar plenamente justificados os pedidos de dinheiro ao Emídio Alves Coelho, de quem fora nomeado defensor officioso, sendo certo que as cartas juntas pelo próprio arguido mostram haverem-lhe sido dirigidas justamente por ser ele o seu defensor officioso, e algumas até em resposta a cartas do arguido, como a de fls. 63, em que é este a sugerir e a instar pela procuração, sem esperar que aquele espontaneamente lha ofereça. Mas com exagerada brandura e benevolência foi ainda apreciada e punida a falta de zelo com que procedeu o arguido na defesa do réu Alves Coelho, de quem era defensor officioso.

Se em qualquer caso é de considerar como prova de desinteresse a falta de alegações em um processo de responsabilidade, como era aquele, a falta mais notada se torna a seguir a fracassadas diligências de obter a procuração, no decorrer das quais chegou a escrever-lhe que não poderia estar a preocupar-se com o caso, «sem saber com o que podia contar». Mais grave do que o facto de

não ter produzido alegações orais, se tornou a exteriorização do propósito de as não fazer.

Assim, a falta de zelo ou interesse profissional que resulta do facto de reduzir as suas alegações ao simples pedido de justiça, num processo de responsabilidade, é agravada pela forma ostensiva como exteriorizou o seu desinteresse, e de nenhum modo é justificável pela referência ao réu que antes do julgamento diz ter ouvido a um desconhecido, verificando-se por isso a infracção do disposto no art.º 555.º, n.º 3.º, do Estatuto Judiciário.

Pelo exposto, e porque o arguido foi já punido com a pena de censura, acordam os do Conselho Superior em lhe agravar a pena aplicada pelo Conselho Distrital de Coimbra, condenando-o na pena de *censura com publicidade* nos termos do n.º 3.º e § 6.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário.

Notifique-se e faça-se oportunamente baixar ao Conselho Distrital de Coimbra para dar execução ao decidido.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1954.

Assinados) *Carlos Zcferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — António de Sousa Madeira Pinto — José M. Galvão Teles — Alfredo Simões Travassos — Eduardo Ralha.*

### Acórdão de 25 de Fevereiro de 1954

SUMÁRIO: — *A apreciação do foro criminal não é susceptível de modificar a apreciação que do caso foi feita no foro disciplinar.*

1) Por acórdão de 12 de Janeiro de 1938, o Conselho Distrital de Lisboa, conhecidas as averiguações feitas pela Polícia de Investigação Criminal por motivo de uma queixa de D. Laurinda Lopes Gomes contra o advogado Dr. J. P. de C., da comarca de Lisboa, e o que se apurou em consequência de uma outra queixa, apresentada directamente à Ordem, por D. Hermínia Beatriz Marques — condenou o mesmo advogado na pena de expulsão dos seus quadros.

Desta decisão interpôs o Dr. P. de C. recurso para este Conselho Superior que, por acórdão de 12 de Julho, daquele mesmo ano, confirmou a decisão recorrida, mandou cancelar a inscrição do recorrente na Ordem, e dar publicidade à condenação.

2) Quanto à queixa de D. Laurinda Lopes Gomes, o Conselho Superior deu por provados os seguintes factos:

- a) Em fins de 1935 ou começo de 1936, procurado pela queixosa para se ocupar do caso de uma sua filha menor de dois anos que o pai da mesma menor lhe arrebatara, o advogado arguido obteve da